

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO — SUCESSÃO

— É lícita a cobrança do imposto de transmissão causa mortis pelo valor contemporâneo da avaliação e não da abertura da sucessão, nos termos da lei estadual, que é norma supletiva.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais versus Espólio de Ademar Vilas Boas

Recurso extraordinário nº 45.511 — Relator: Sr. Ministro

ALÍOMAR BALEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso Extraordinário nº 45.511, do Estado de Minas Gerais, em que são: recorrente, o Estado de Minas Gerais e recorrido, Espólio de Ademar Vilas Boas, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 27 de setembro de 1966.
A. M. Vilas-Boas, Presidente. — Aliomar Baleiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleiro — 1. O Estado recorre, extraordinariamente, pelas letras a e d, dando como violados o art. 19, II, da Constituição federal, e art. 482, do Código de Processo Civil porque o v. acórdão confirmou decisão que mandou calcular o imposto de transmissão causa mortis pelo valor ao tempo da abertura da sucessão, como dispõe o Código Tributário local. Apresenta como divergentes o v. acórdão unânime da 1ª Turma, relator o eminente Ministro Ari Franco, no recurso extraordinário nº 37.605, de Minas Gerais, e no recurso extraordinário nº 18.278, *Diário da Justiça*, de 18 de setembro de 1958, pág. 2.834.

2. Opinou pelo provimento o eminente Ministro Carlos Medeiros, então Procurador-Geral da República, à fl. 63, baseando-se naquele primeiro julgado, *Revista de Direito Administrativo*, vols. 55/209.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleiro (Relator) — 1. Conheço do recurso, para dar-lhe provimento.

2. O fato gerador do imposto de transmissão causa mortis é, sem dúvida, o óbito do *de cuius*. Mas incumbe aos herdeiros, dentro de 30 dias, a abertura do inventário, que implica em imediata avaliação do acervo. Se não cumpriram a lei, devem arcar com as conseqüências de sua inércia. Em quadra violentamente inflacionária, se prevalecesse o critério do v. acórdão, os herdeiros negligentes ou mesmo maliciosos se locupletariam de modo indébito, em detrimento do Estado, pagando-lhe apenas fração pequena do que lhes devem em moeda do valor do tempo da abertura da sucessão.

Por isso mesmo, o legislador já introduziu a correção monetária nos débitos fiscais para com a União.

3. O art. 482 obriga o avaliador a considerar o valor efetivo da coisa, levan-

do em conta não só os lançamentos mais recentes, senão também, além da razoabilidade, "quaisquer outras circunstâncias que possam influir na sua estimação". O desnível monetário entre a data da morte do inventariado e a da avaliação constitui uma dessas circunstâncias e das mais relevantes.

4. Desde que não há norma geral de Direito Financeiro (Constituição federal, art. 5º, XV, letra *b*) sôbre a matéria, é de necessária aplicação a disposição estadual que a supre (Constituição federal, art. 6º de referência do citado art. 5º, XV, letra *b*). No caso, a lei estadual impôs uma estimativa do tempo da avaliação.

5. A jurisprudência é contrária à interpretação do venerando acórdão (ver, além dos julgados já citados no relatório, o v. acórdão de 27 de novembro de 1958 no recurso extraordinário nº 35.419, *Revista*

Forense, vols. 194/158; recurso extraordinário nº 55.167, de 24 de maio de 1964, na *Revista de Direito Administrativo*, vols. 78/93 (fideicomisso); e do Tribunal de Justiça de São Paulo, na *Revista Forense*, vols. 170/278).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, a que deram provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira e Vilas-Boas. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Hahnemann Guimarães.